



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
PRIMEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº : 13135.000029/95-14
SESSÃO DE : 19 de outubro de 2000
ACÓRDÃO Nº : 301-29.422
RECURSO Nº : 120.851
RECORRENTE : SILVIO PEREIRA DE JESUS
RECORRIDA : DRJ/BRASÍLIA/DF

ITR - VALOR DA TERRA NUA - VTN - ERRO NO PREENCHIMENTO DA DITR.

Constatado de forma inequívoca, o erro no seu preenchimento, deve a autoridade administrativa rever o lançamento para adequá-lo aos elementos fáticos. Sendo inservível o Valor da Terra Nua declarado pelo contribuinte na DITR e não havendo nos autos elemento consistente que possa servir de parâmetro para fixação da base de cálculo do tributo num valor superior ao mínimo fixado por norma legal, esse mínimo deve ser adotado.

CONTRIBUIÇÃO À CNA - a cobrança das contribuições para o custeio das atividades dos sindicatos rurais será feita juntamente com o ITR, até ulterior disposição legal (ADCT ART. 10, item II, § 2º), e terá tratamento de acordo com o Parecer MF/COSIT/DIPAC 1575/95.

RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 19 de outubro de 2000


MOACYRELOY DE MEDEIROS
Presidente e Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: LEDA RUIZ DAMASCENO, FRANCISCO JOSÉ PINTO DE BARROS, LUIZ SÉRGIO FONSECA SOARES, CARLOS HENRIQUE KLASER FILHO, ROBERTA MARIA RIBEIRO ARAGÃO, PAULO LUCENA DE MENEZES e MÁRCIO NUNES IÓRIO ARANHA OLIVEIRA (Suplente). Ausente a Conselheira MÁRCIA REGINA MACHADO MELARÉ.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 120.851
ACÓRDÃO Nº : 301-29.422
RECORRENTE : SILVIO PEREIRA DE JESUS
RECORRIDA : DRJ/BRASÍLIA/DF
RELATOR(A) : MOACYR ELOY DE MEDEIROS

RELATÓRIO

O contribuinte já identificado é notificado a recolher o ITR/94 e contribuições acessórias (doc. fls. 05), incidentes sobre a propriedade do imóvel rural denominado "Fazenda Monte Alegre I", localizado no município de Minaçu-GO, com área de 583,2 hectares, cadastrado na SRF sob o nº 1059490-6.

Impugnando o feito (doc. fls. 01/02), questiona o VTN adotado na tributação, alegando erro na elaboração da DITR/94, quanto ao valor do VTN declarado. Pleiteia a sua retificação, de acordo com o art. 145, inciso I, da Lei 5.172/66, consubstanciado em Laudo Técnico de Avaliação emitido pela Prefeitura Municipal de Minaçu-GO, de fls. 03.

A autoridade julgadora de primeira instância, com base no § 1º, art. 147, do CTN, julga procedente o lançamento em decisão DRJ/BSB 2.270/96, para mantê-lo na sua integralidade.

Inconformado com a decisão singular, o sujeito passivo interpõe, tempestivamente, recurso voluntário (doc. fls. 21), pleiteando a reforma da decisão singular.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 120.851
ACÓRDÃO Nº : 301-29.422

VOTO

Como não existem elementos que justifiquem uma supervalorização do imóvel do recorrente na proporção do valor do VTN tributado, inclusive acima do valor fixado pela norma legal, há de se concluir que o valor adotado no feito está errado.

Destarte, considero que a discrepância exagerada de valores significa per si prova do referido erro. Logo, é mister da autoridade administrativa rever o lançamento de forma a adequá-lo aos elementos fáticos, em consonância com os artigos 3º, § 4º, da Lei 8.847/94), 148, da Lei 5.172/66 e Parecer COSIT/DIPAC nº 975.

considerando os princípios da verdade material e da oficialidade, dou provimento parcial ao recurso, para que seja adotado o VTNm fixado na IN SRF nº 16/95, para o imóvel em questão, por ter valor igual ao VTN pleiteado pelo recorrente em fls 03.

É como voto.

Sala das Sessões, em 19 de outubro de 2000



MOACYR ELOY DE MEDEIROS - Relator



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA**



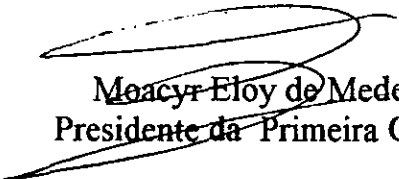
Processo nº: 13135.000029/95-14
Recurso nº: 120.851

TERMO DE INTIMAÇÃO

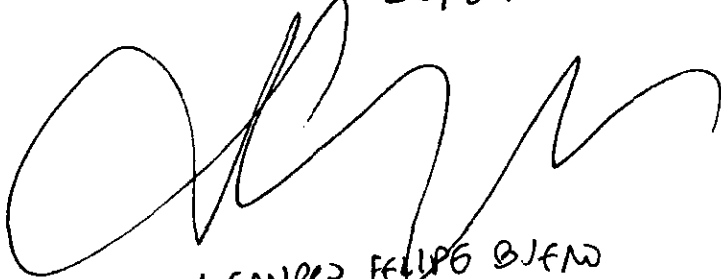
Em cumprimento ao disposto no parágrafo 2º do artigo 44 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, fica o Sr. Procurador Representante da Fazenda Nacional junto à Primeira Câmara, intimado a tomar ciência do Acórdão nº 301.29.422.

Brasília-DF, 11.04.2001

Atenciosamente,


Moacyr Eloy de Medeiros
Presidente da Primeira Câmara

Ciente em 30/3/2004


LEANDRO FELIPE BUJÃO
PFN/DF